



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13161.000303/99-44
Recurso n.º : 303-124041
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.167

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13161.000303/99-44

Acórdão n.º : CSRF/03-05.167

Recurso n.º : 303-124041

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS

RELATÓRIO

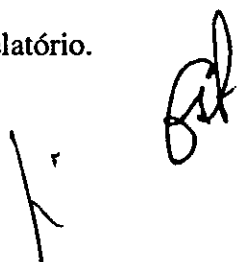
Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-30597, de 26/02/2003, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento efetuado pela fiscalização, por entender que o reconhecimento de isenção do ITR da área de reserva legal independe de documentação comprobatória, desde que declarada pelo contribuinte.

Para deslinde da questão, a Fazenda Nacional indica como paradigma os acórdãos 301-30997, 301-30582 e 302-35231, que assentam posicionamento de que é indispensável a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis para isenção do ITR.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 81.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber qual o documento necessário para reconhecimento de isenção do ITR na área de reserva legal.

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, a Fazenda Nacional assevera que é imprescindível a averbação no registro imobiliário, a fim de comprovar a área de reserva legal,

De minha parte, entendo que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei n.º 9.393/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser *“averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”*.

Contudo, a Medida Provisória n.º 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1996, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA